



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Ref. Projeto de Lei n.º 012/2025 que *“institui a criação do conselho municipal de meio ambiente – COMUMA no Município de Buriti e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei n.º 012/2025, que dispõe sobre a criação do conselho municipal do meio ambiente – COMUMA no Município de Buriti e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 225, inciso VIII, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, com destaque à educação ambiental e à participação comunitária como instrumentos essenciais para a sustentabilidade. Além disso, a Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) que estabelece a participação da comunidade como princípio da política ambiental nacional.

Dessa forma, a proposição legislativa está em conformidade com os princípios constitucionais e normas que regem a valorização dos profissionais da educação.

II.2 – LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se insere a gestão ambiental e a criação de órgãos municipais voltados à proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, I, da CF/1988, *in verbis*, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Assim, sem dúvidas os Conselhos são órgãos governamentais, e por isso, tal iniciativa é do Poder Executivo para a sua criação, tendo em vista as disposições previstas no artigo 61, §1º, II, “b” da CF.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio a participação da comunidade na preservação, defesa e recuperação do meio ambiente (art. 2º, X), prevendo ainda a existência de conselhos municipais como parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando, inclusive, a participação da coletividade na formulação e fiscalização das políticas ambientais.

Portanto, a matéria é de iniciativa válida e atende aos requisitos legais.

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei n.º 012/2025, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, n.º 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO
MARANHÃO**

Buriti – MA, 05 de junho de 2025.

Antonio Elis Ferreira dos Santos
ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Rogério Marques Viana
ROGÉRIO MARQUES VIANA
VICE-PRESIDENTE

Francisco Jardel Oliveira de Moraes
FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR